



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001616-08.2018.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que são apelantes EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA, NICOLA GEANFRANCISCO (ESPÓLIO), ODAIR GENAFRANCISCO (ESPÓLIO) e CLÁUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO (INVENTARIANTE), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 44053

Processo 0001616-08.2018.8.26.0219

Apelante: Espolios de Nicola Genafrancisco e de Odair Geanfrancisco
representados por Claudia Geanfrancisco Carvalho

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Empresa de Mineração Menegon Ltda

Juiz: Vanessa Christie Enande

Comarca de Guararema

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DE PREPARO. TAXA JUDICIÁRIA.
DESERÇÃO.

Recuso de apelação interposto sem recolhimento integral da taxa judiciária, em inobservância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC. Determinação para recolhimento do preparo nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção. Recorrente que mesmo regularmente intimado não atendeu a determinação de regularização do preparo recursal. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos;

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo ESPÓLIO DE ODAIR GEANFRANCISCO E NICOLA GEANFRANCISCO, representados por CLAUDIA GEANFRANCISCO, em face de sentença de fls. 683/686, proferida nos autos do cumprimento de sentença da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou a nulidade da citação de Nicola Geanfrancisco nos autos da ação civil pública nº 0000687-53.2010.8.26.0219, anulando todos os atos praticados a partir das fls. 780 daqueles autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados com a sentença, os corréus almejam sua reforma.

O espólio de Odair Gianfrancesco e Nicola Geanfrancesco sustentam, em síntese, a necessidade de anulação de toda a ação civil pública, e não só a partir das fls. 7801, na medida em que o erro na inclusão de Nicola Geanfrancesco no polo passivo da demanda, quando já falecido no momento da propositura da ação, implica erro inescusável e impassível de correção *a posteriori* com a inclusão de seus herdeiros por meio da sucessão processual. Defende, ainda, que por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, a ação não poderia desenvolver-se em relação a Odair Geanfrancesco e a Empresa de Mineração Menegon Ltda, bem como sustenta a existência do vício na representação processual da Empresa de Mineração Menegon Ltda que já era defeituosa quando da propositura da ação civil pública ambiental, em face do falecimento de um de seus sócios (Odair Geanfrancesco). Requer, assim, a reforma do *decisum a quo*, par ao fim de anular integralmente o processo desde o seu início.

Acha-se o recurso instruído com contrarrazões do Ministério Público e com parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando no sentido do desprovimento do recurso interposto e do provimento reexame necessário para reformar a sentença em relação aos corréus Odair Geanfrancesco e a Empresa de Mineração Menegon Ltda.

Recebimento dos autos, em sede de juízo de admissibilidade do recurso, constatou-se que os recorrentes não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incluíam na hipótese de dispensabilidade do recolhimento do preparo estabelecidas no art. 1.007, §1º do CPC e após exame preliminar, constatou-se que o valor do preparo recolhido pelos recorrentes não condiz com o proveito econômico almejado com a presente ação, em fase de cumprimento de sentença, em que o Ministério Público busca a reparação dos danos ambientais a que os recorrentes foram condenados de forma solidária.

Assim, considerando o objetivo perseguido no presente recurso de apelação, bem como o significativo proveito econômico para os recorrentes, haja vista tratar-se de cumprimento de obrigações que visam a reparar o meio ambiente degradado por atividade de mineração, considerou-se que, embora não se tenha fixado valor condenatório líquido na sentença condenatória ora em execução e cuja ação civil pública visa-se anular, o valor da causa, que é o benefício econômico que se pretende alcançar, de modo que se afastou o valor mínimo estabelecido no art. 4ª, §1º da Lei estadual nº 11.609/2003, qual seja 05 UFESP's, totalizando R\$176,80 (fl. 736) e determinou-se a complementação do preparo recursal a fls. 775/778.

Contra esta decisão fora interposto recurso de agravo interno e, por unanimidade, desprovido pela Turma Recursal.

Findo prazo para o cumprimento da decisão de fls. 775/778, vieram-me os autos conclusos sem o cumprimento do recolhimento complementar (certidão de fl. 816).

É o relatório, passo ao voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

2. O presente recurso de apelação é deserto.

Como já mencionado, o apelante interpôs o presente recurso sem comprovar o recolhimento integral da taxa judiciária, em inobservância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC.

Verificada a irregularidade, foi instado a regularizar o preparo, nesses termos (fls. 778):

Diante do exposto, determino a intimação dos recorrentes para proceder à complementação do preparo, nos exatos termos em que definidos nesta decisão, sob pena de deserção, consoante disposição expressa do art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para exame da admissibilidade recursal.

Apesar de regularmente intimado a regularizar o preparo nos termos do dispositivo citado, os apelantes não atenderam a determinação, o que foi certificado à fl. 816 destes autos.

Assim, diante da falta de regularização, imperioso o não conhecimento do recurso, considerando o descumprimento do artigo 1.007, § 2º, do CPC, e a ocorrência de deserção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, em face da não observância ao artigo 1.007, §4º do atual Código de Processo Civil, **não conheço do recurso, em razão de sua deserção e nego seguimento** a este recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR